



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.497-A, DE 2021** **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005, para fins de dispor sobre a não sucessão de obrigações dos adquirentes de bens em processo de recuperação extrajudicial.

Art. 2º O art. 166 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 166. ....

Parágrafo único. No âmbito da recuperação extrajudicial, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aplicar-se-á, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 60 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, no final de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.112, publicada no dia 24 de dezembro, que, em bom tempo, incorporou uma extensa gama de aperfeiçoamentos na legislação que cuida da recuperação judicial, extrajudicial e falências de empresas no Brasil, atendendo a uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141167600>



antiga reivindicação do Poder Judiciário, do Ministério Público e de vários juristas e advogados, que, após 15 anos de vigência da Lei nº 11.101, e em decorrência da evolução da jurisprudência e da doutrina nesse período, já clamavam pela inadiável necessidade de inúmeros ajustes na boa legislação recuperacional e falimentar vigente no País.

A despeito das importantes modificações que foram introduzidas - por intermédio da Lei nº 14.112/20 - na Lei nº 11.101/05, alguns temas, a nosso ver, não foram cuidados pelo Legislador com a devida atenção, a exemplo da questão da sucessão do adquirente na alienação de bens do devedor no âmbito de processo de recuperação extrajudicial, nos moldes do que fora feito, aliás, para a recuperação judicial (no art. 60 e seu novo parágrafo único) nesse sentido.

Assim, julgamos oportuna a apresentação da presente proposição, que tem o propósito de inserir uma nova disposição na Lei e que venha a oferecer um tratamento similar, ao que fora dado na recuperação judicial, para as hipóteses de sucessão do adquirente (ou arrematante, nos casos de leilão) em alienação de bens nos processos de recuperação extrajudicial.

Ressaltamos que a inspiração para este projeto de lei decorreu do bom artigo a respeito, publicado no jornal Valor Econômico, em sua seção “Legislação”, na edição de 4 de maio do corrente ano, de autoria dos advogados Julio Kahan Mandel e Thais Kodama da Silva, que são, respectivamente, membro da Comissão de Direito Falimentar e Recuperacional do IASP e membro da Comissão Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB-SP; e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

Pela qualidade dos argumentos apresentados pelos especialistas, pedimos vênua para reproduzir, na íntegra, os fundamentos apresentados, que bem servirão ao propósito de melhor justificar nosso intento neste projeto de lei:

“A Lei nº 11.101/05 (LRF) foi reformada pela Lei nº 14.112/20. A recuperação extrajudicial foi aprimorada para se tornar mais célere e eficiente, estimulando a sua utilização pelo devedor em crise. É uma



alternativa à recuperação judicial, por ser um procedimento mais simples e menos custoso, e que não demanda tanto do Judiciário.

Contudo, nestes 16 anos da LRF, foram poucos os casos de recuperação extrajudicial em comparação com os de recuperação judicial impetrados, pois na extrajudicial não havia submissão dos créditos trabalhistas aos seus efeitos, tampouco previsão de suspensão de ações e execuções (*stay period*), além do risco de declaração de ineficácia de atos em caso de falência, exigia um quórum elevado para aprovação do plano (3/5 dos credores), e não havia previsão de venda sem sucessão na venda de ativos.

A não sucessão na venda de bens constantes do plano de recuperação extrajudicial é medida aplicável e crucial

A alteração trouxe importantes inovações, ao permitir a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no parágrafo 3º do artigo 49 e no inciso II do caput do artigo 86 da LRF, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho (mas que exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 da LRF).

Também inovou no parágrafo 8º do artigo 163 da LRF, ao permitir a suspensão das ações em face de devedor, desde o respectivo pedido, em relação aos créditos por ela abrangidas, a ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo parágrafo 7º desse artigo; além de alterar a redação do artigo 131 da LRF para mitigar os riscos de eventual declaração de ineficácia de atos constantes do plano de recuperação extrajudicial em caso de falência posterior.

Outro ponto relevante foi a redução do percentual mínimo de adesão dos credores exigido pela lei para a homologação judicial do plano de pagamentos, que passou a ser de 50%.

Porém, a reforma não deixou expressa a não sucessão do adquirente em caso de venda de bens prevista no plano de



recuperação extrajudicial, o que tem suscitado debates e divergências de opinião. Ora, não permitir a venda sem sucessão seria um atraso, em nada condizente com a modernidade buscada pelo legislador com a reforma.

Ainda mais em tempos de crise, a venda de bens é um dos principais meios de recuperação, sendo certo que a alienação de unidades produtivas isoladas (UPI) é uma das formas de alienação de ativos mais adotada nos casos de recuperação atualmente. Excluir essa possibilidade no caso da extrajudicial seria novamente prejudicar o acesso a esse importante instrumento de reestruturação.

Na recuperação judicial, a LRF é expressa, em seu artigo 60: se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no artigo 142 da lei, e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 141 da lei. Também não há sucessão do arrematante em caso de venda de ativos na falência (inciso II do artigo 141 supracitado).

A reforma ainda acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 66, ratificando que, na recuperação judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no parágrafo 1º do artigo 141 e no artigo 142 da lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Apesar de a reforma não ter explicitado a inexistência de sucessão na venda de ativos na recuperação extrajudicial, e sendo fundamental esse instituto nos dias atuais, e sendo que a reforma buscou fomentar a sua aplicação, fica clara a intenção do legislador em incluir a não sucessão nesse caso.



O artigo 166 dispõe: se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no artigo 142 da lei.

A alienação de bens na recuperação extrajudicial deve ser interpretada em conjunto com os demais artigos da LRF e seus princípios norteadores, de forma a entender que a alienação de UPI ou filiais, desde que realizada por uma das formas públicas de alienação e previstas no artigo 142, terá seu objeto livre de qualquer ônus e não implicará sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. A jurisprudência deverá ordenar e clarear essa disposição, para que tenhamos em breve a segurança jurídica necessária para que as vendas de ativos de devedores ocorram em segurança, rapidez e a preço justo, permitindo que a recuperação rápida de empresas via RJ extrajudicial seja eficaz, reestruturando empresas viáveis e ajudando credores a receberem a maior parte de seus créditos dentro da capacidade de pagamento da devedora.

Dessa forma, considerando a intenção do legislador de aprimorar a RJ extrajudicial e a existência de dispositivos nesse sentido tanto para a recuperação judicial quanto para a falência, e que a forma de venda da extra segue os mesmos formalismos dos institutos citados, a não sucessão na venda de bens constantes do plano de recuperação extrajudicial é medida aplicável e crucial, e o entendimento diverso colide com os princípios norteadores da LRF da preservação e da função social da empresa, e seu objetivo principal: a recuperação das empresas economicamente viáveis, com segurança jurídica”.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141167600>



Deputado VALTENIR PEREIRA

2021-8083

Apresentação: 08/10/2021 09:38 - Mesa

PL n.3497/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141167600>



\* CD 216141167600 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 .....

**Seção IV**  
**Do Procedimento de Recuperação Judicial**  
 .....

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do *caput* e do § 2º do art. 73 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

.....

## CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

.....

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

.....

.....

## **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....  
 § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

.....  
 § 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (NR) [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021\)](#)

.....

.....

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 2021

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, busca acrescentar novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 2005, que "*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*".

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que, no âmbito da recuperação **extrajudicial**, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aplicar-se-á, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 60 da referida Lei.

Por oportuno, o referido art. 60 dispõe que o objeto da alienação **judicial** de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor ordenada pelo juiz estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações de qualquer natureza do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, sendo que essas disposições não são aplicáveis quando o arrematante for: (i) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; (ii) parente, em linha reta ou colateral até o 4º



grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou (iii) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, busca acrescentar novo parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 11.101, de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*.

O novo parágrafo proposto busca estabelecer que, no âmbito da recuperação **extrajudicial**, aplicar-se-á, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

Mais especificamente, o objeto dessas alienações estará livre de quaisquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações de qualquer natureza, incluídas as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Nos termos da proposição, a não sucessão não será aplicável, todavia, quando o arrematante for:



- (i) sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- (ii) parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- (iii) identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Conforme a justificação do autor, ao final de 2020 *foi aprovada a Lei nº 14.112, publicada no dia 24 de dezembro, que, em bom tempo, incorporou uma extensa gama de aperfeiçoamentos na legislação que cuida da recuperação judicial, extrajudicial e falências de empresas no Brasil (...)* Todavia, *a despeito das importantes modificações que foram introduzidas (...), alguns temas, a nosso ver, não foram cuidados pelo Legislador com a devida atenção, a exemplo da questão da sucessão do adquirente na alienação de bens do devedor no âmbito de processo de recuperação extrajudicial, nos moldes do que fora feito, aliás, para a recuperação judicial (no art. 60 e seu novo parágrafo único) (...).*

*Assim, julgamos oportuna a apresentação da presente proposição, que tem o propósito de inserir uma nova disposição na Lei e que venha a oferecer um tratamento similar ao que fora dado na recuperação judicial para as hipóteses de sucessão do adquirente (ou arrematante, nos casos de leilão) em alienação de bens nos processos de recuperação extrajudicial.*

Prossegue ainda o autor, por meio de artigo apresentado na justificação, *que a reforma não deixou expressa a não sucessão do adquirente em caso de venda de bens prevista no plano de recuperação extrajudicial, o que tem suscitado debates e divergências de opinião.*

Destaca o autor que, *sobretudo em tempos de crise, a venda de bens é um dos principais meios de recuperação, sendo certo que a alienação de unidades produtivas isoladas (UPI) é uma das formas de alienação de ativos mais adotada nos casos de recuperação atualmente.*



*Excluir essa possibilidade no caso da extrajudicial seria novamente prejudicar o acesso a esse importante instrumento de reestruturação. (...) Apesar de a reforma não ter explicitado a inexistência de sucessão na venda de ativos na recuperação extrajudicial, e sendo fundamental esse instituto nos dias atuais, e sendo que a reforma buscou fomentar a sua aplicação, fica clara a intenção do legislador em incluir a não sucessão nesse caso.*

Em nosso entendimento, a medida proposta por meio do presente Projeto de Lei nº 3.497, de 2021, é meritória.

Com efeito, alinhamo-nos às considerações do autor, sendo oportuno destacar que, mesmo no âmbito do procedimento de recuperação **extrajudicial**, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial deve ser apresentado ao juízo competente, sendo necessária que exista sentença que o homologue.

Não há, na recuperação extrajudicial, nomeação de administrador judicial ou convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano apresentado, mas a lógica dessa modalidade de recuperação, construída a partir de negociação com os credores (embora sobre um rol mais reduzido de créditos) é essencialmente a mesma da recuperação judicial.

Dessa forma, é desejável e necessário que, à semelhança da recuperação judicial, seja estabelecido expressamente, como pretende a proposição em análise, que, *no âmbito da recuperação extrajudicial, na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor aplicar-se-á, no que couber, a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 2005.*

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.497, de 2021.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator





2023-6278

5

Apresentação: 25/05/2023 14:14:22.390 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 3497/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232911596800>



\* C D 2 3 2 9 1 1 5 9 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.497/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente

